



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II

INTERPOL E SEUS LIMITES DE FRONTEIRA

ORIENTANDO (A) – JENNIFER KATHY BRAZ DOS SANTOS
ORIENTADORA – Profa. Dra. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

GOIÂNIA
2023/1

JENNIFER KATHY BRAZ DOS SANTOS

INTERPOL E SEUS LIMITES DE FRONTEIRA

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora – Dra. Fátima de Paula Ferreira

GOIÂNIA
2023

SUMÁRIO

RESUMO.....	04
INTRODUÇÃO.....	05
CAPÍTULO I – INTERPOL.....	07
1.1 Origem histórica.....	07
1.1.1 Função e os crimes que a Interpol investiga.....	08
1.2 Papel da Interpol na atualidade.....	10
1.2.1 Objetivos e Princípios.....	12
CAPÍTULO II – Noções Gerais sobre Direito Internacional.....	14
2.1 Conceito do Direito Internacional.....	14
2.2 Organizações Internacionais.....	17
CAPÍTULO III – Limites da Interpol.....	21
3.1 Problemas enfrentados pela Interpol.....	21
3.2 Difusões da Interpol.....	23
3.3. A Interpol no Brasil.....	26
3.3.1 Difusões da Interpol no Brasil.....	27
CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS.....	31

RESUMO

Este trabalho busca abordar sobre os limites de fronteira enfrentado pela segunda maior organização internacional policial criminal do mundo, ela sendo a INTERPOL. Apesar de tamanha importância no contexto geopolítico dos países, a Interpol não age em qualquer situação, sendo assim colocada os seus limites de fronteira. Assim possuindo dificuldade de solução, pois não há barreiras fronteiriças para os criminosos. Por outro lado, cada país possui o direito de punir limitado à sua jurisdição, devendo respeitar os limites de fronteiras e soberania de outros países. Para resolver a troca de informações policiais, conceder apoio operacional às polícias envolvidas, dentre outras funções, a Interpol, atua no intercâmbio de dados relevantes, supervisionando as ações de seus Estados-membros. O objetivo principal desse trabalho é pesquisar, discorrer e ter uma melhor explicação sobre a organização Interpol. A metodologia usada será científico hipotético dedutivo. Logo esse trabalho, busca-se constatar a importância de uma organização internacional no mundo.

Palavras Chaves: INTERPOL. Organização Internacional de Polícia Criminal.

Interpol no Brasil. Direito Internacional. Organizações Internacionais. Difusões.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se justifica com base na atual limitação de fronteira da Interpol e um contexto geral dessa organização. Sendo ela a maior organização policial e a segunda maior organização internacional do mundo. Essa organização foi criada pela vontade dos próprios estados e reconhecida como sujeito de Direito Internacional, com capacidade jurídica de ter direitos e de assumir obrigações.

O crime sempre esteve presente na sociedade e conforme o histórico-temporal, sua intensidade foi se variando ao longo do tempo. As sociedades foram gradativamente se desenvolvendo e aumentando em complexidade, na medida em que os aumentos das relações ultrapassaram o meio familiar e teve como resultado, conflitos entre indivíduos de grupos diferentes. Crimes contra a pessoa, o patrimônio, propriedade imaterial, religioso, dignidade sexual e entre outros. Nessa medida, foram requerendo normas cada vez mais complexas para que fossem capazes de orientar e organizar as relações sociais de uma sociedade.

Hoje em dia, dependendo do crime cometido, há organizações e órgãos específicos que visa o combate de diversos crimes por meio da associação de agencias de aplicação da lei de muitos países, um deles sendo a Interpol (Organização Internacional de Polícia Criminal).

Para os interessados em filmes de ação policial internacional e as vezes nacional, a Interpol costuma ser falado e demonstrado o tamanho da sua importância de autoridade em certos crimes e países. Porém, a sua autoridade vem se mudando ao longo do tempo.

Sim, “certos crimes” pois, há um limite de atuação nos seus atos investigatórios e desprovida de mecanismos coercitivos efetivos, a organização esbarraria em

obstáculo fundamental a seu objetivo institucional de combater, eficazmente, o crime internacional. Isso tudo por causa de uma suposta motivação política ou de aplicação da lei doméstica dos países.

Atualmente, a Interpol não possui autoridade policial independente, ela acaba por funcionar, primariamente, como uma central organizadora de informações, auxiliando no repasse e no intercâmbio de dados e informações entre as forças policiais soberanas mundo afora. Sem a autorização do Estado onde o crime ocorreu, a sua manifestação não poderá ser usada.

O interesse de falar sobre esse tema surgiu pelo fato de compreender que em certos crimes investigados, a participação das organizações internacionais policiais são necessárias no mundo. Sabendo que, no mundo a fora elas possuem uma competência muito importante para certos países, tendo acesso ilimitado na área tecnológica e por terem profissionais qualificados na sua organização. Desde sempre tendo um interesse enorme nas organizações policiais, como a Polícia Federal, Rodoviária, FBI e a Interpol. Por ser um tema abrangente, mas pouco falado no meio acadêmico, seria relevante discorrer e aprofundar sobre o tema citado.

Este trabalho teve por objetivo geral pesquisar sobre a Interpol e seus limites de fronteira. E por objetivos específicos discorrer sobre a origem histórica, função, os crimes que a Interpol investiga e os seus problemas enfrentados, conceituar Direito Internacional, bem como analisar as organizações internacionais e explicar suas difusões usadas e apresentar problemas que a organização sofre.

As dúvidas que nos levaram a ter interesse pelo tema foram: Nos atos investigatórios criminais a Interpol deveria ter seu acesso limitado? Seria viável a Interpol ter os seus direitos mais aprofundados em investigações criminais em outros países?

O método utilizado nesse trabalho será o dedutivo que partirá de uma ideia geral para uma conclusão específica, onde serão formuladas hipóteses para expressar as dificuldades com os problemas propostos no presente trabalho. Será utilizado de natureza aplicada, pois procura compor conhecimentos dirigidos à solução de problemas específicos, no caso a efetividade das normas constitucionais e normas do direito internacional.

CAPÍTULO I

INTERPOL

1.1 ORIGEM HISTÓRICA

A Interpol (Organização Internacional de Polícia Criminal) surgiu em 1923, ela sendo um órgão destinado a coibir, facilitar e combater diversos tipos de crimes a nível internacional, por meio da associação de agências de aplicação da lei de muitos países.

No século XX, vários esforços foram feitos para formalizar a cooperação policial internacional, mas inicialmente eles falharam. Entre esses esforços estavam o Primeiro Congresso Internacional de Polícia Criminal de Mônaco, em 1914, e a Conferência Internacional de Polícia, em Nova York, em 1922. De acordo com DEFLEM, M (2000, p.34)

O Congresso de Mônaco falhou porque foi organizado por especialistas em direito e oficiais políticos, não por profissionais da polícia, enquanto a conferência de Nova York em atrair atenção internacional.

Esse órgão foi realmente ter sucesso em Viena, na Áustria, a partir da ideia de um policial austríaco chamado Johann Schober. Inicialmente, a Interpol veio como Comissão Internacional de Polícia Criminal (ICPC) e contava participação de outros 14 países. Sendo eles, Áustria, Alemanha, Bélgica, Polónia, China, Egito, França, Hungria, Grécia, Itália, Países Baixos, Romênia, Suécia, Suíça e Iugoslávia. O Reino Unido entrou em 1928 e os Estados Unidos não se uniram à Interpol até 1938, embora um policial dos EUA tenha participado não oficialmente do congresso de 1923. (INTERPOL, 2012, p.404)

Schober criou a organização a fim de acabar com a prática que muitos criminosos europeus tinham, de fugir da lei mudando para algum país vizinho. Em 1938, a Áustria foi anexada pela Alemanha de Hitler, com esse ocorrido a organização ficou sob o controle da Alemanha nazista e temporariamente suspenso.

Após o final da Segunda Guerra Mundial, ano de 1946, a organização internacional ressurgiu, já com o nome de Interpol. Sua nova sede foi estabelecida em Paris, depois Saint-Cloud onde permaneceu até 1989. Dessa época até os dias de hoje sua sede passou a ser em Lyon, na França (BARNETT, M; COLMAN L. 2005, p.49, tradução nossa). Até a década de 1980, a INTERPOL não interveio na acusação de criminosos de guerra nazistas, de acordo com o artigo 3 de sua Carta, que proibia a intervenção em questões "políticas".

Ao longo do tempo, os países foram aderindo à organização progressivamente. As nações que não integram a Interpol hoje são: Coreia do Norte, Estados Federados da Micronésia, Kiribati, Palau, Tuvalu, Vanuatu.

Em julho de 2010, ex-presidente da Interpol Jackie Selebi, foi culpado de corrupção pelo Tribunal Superior da África do Sul em Joanesburgo por aceitar subornos no valor de 156mil euros (192.831 dólares) de um traficante de drogas. Jackie renunciou ao cargo de presidente da INTERPOL e ficou em licença prolongada. Meng Hongwei, político República Popular da China, foi eleito presidente durante a 85ª Assembleia Geral da Interpol e atuaria nessa função até 2020, porém em 2018 Meng desapareceu em uma viagem à China, mas foi confirmado mais tarde que ele havia sido preso sob acusação de suborno, como parte de uma campanha nacional anticorrupção. Além disso, até hoje a Interpol passa por situações complicadas com os seus presidentes eleitos, sendo por corrupção, torturas externas, subordinação, etc...

1.1.1 Função e os crimes que ela investiga

A Interpol tem a importante função de organizar a cooperação das agencias policiais de seus países membros, lidando com crimes que foram cometidos dentro de uma fronteira nacional, mas que pela sua gravidade e seu nível de crueldade ganharam status internacional. (GOMES, 2017, p.02) Pelo artigo escrito por Marcio Ferrari:

Ela atua basicamente em três vertentes: a área de inteligência, que é a busca dos dados em si, a coordenação de operações policiais em um ou mais países e a busca de informações para uma investigação já iniciada por outra polícia, diz o chefe da Interpol no Brasil, Washington Melo. (FERRARI, 2002, p.01)

Essa organização somente pode agir caso ocorra a autorização do Estado onde o crime ocorreu, e é a partir desse ponto, que o seu limite de fronteira entra na sua atuação. O que a Interpol faz é servir como um elo entre os aplicadores da lei de um país com os outros, ou seja, é uma espécie de ponte entre os países em prol do combate ao crime. Ela não é uma agencia policial comum, pois não precisa cumprir mandados de prisão e nem possui presídios.

Entretanto, a Interpol não age em qualquer situação criminal, apesar da sua importância no contexto geopolítico dos países. Sendo assim, tem como objetivo a criação de uma central de informações que una as polícias dos Estados-membros formando, assim, uma polícia internacional com uma base de dados mundial que investiga crimes transnacionais. (INTERPOL, 2012, p.404).

Segundo Wantuir Francisco Brasil Jacini, as prioridades da Interpol são focadas nos seguintes delitos: crime organizado (drogas contra menores, contrabando de armas e explosivos), crimes econômicos, crimes ambientais, crimes de veículos motorizados, roubo de obras de arte, cibercrimes, tráfico internacional de pessoas e terrorismo.

Por esse motivo, a Interpol trabalha para facilitar a cooperação entre as autoridades policiais de diferentes países, transmitindo os pedidos dos Estados através dos seus canais de comunicação. Porém, quando há a necessidade de se tomar medidas policiais coercitivas em resposta a esses pedidos, a autoridade para tal ação é baseada na lei interna do membro requerido, e não nas regras da Interpol, visto que as atividades da organização devem ser conduzidas dentro dos limites da legislação dos diferentes países, sem ultrapassar a soberania de cada um (LING, 2010, p. 07).

A organização não se envolve na investigação de crimes que não abarquem vários países membros ou crimes políticos, religiosos e raciais. Como disposto no Artigo 2 da sua Constituição, cabe à organização:

Assegurar e promover a mais ampla assistência mútua possível entre todas as autoridades policiais criminais dentro dos limites das leis existentes nos

diferentes países e no espírito da "Declaração Universal dos Direitos Humanos (INTERPOL, 1956, p.01).

Dessa maneira, cabe à Interpol organizar a cooperação das polícias dos diversos países membros, lidando com crimes que foram cometidos dentro de uma fronteira nacional, mas que ganharam status internacional. Entretanto, é importante destacar que a Interpol não pode iniciar uma investigação, nem executar nenhuma prisão sem a autorização do Estado no qual o crime ocorreu (LING, 2010, p.07).

1.2 PAPEL DA INTERPOL NA ATUALIDADE

O principal papel da Interpol na atualidade é o intercâmbio de informações policiais, criminais e judiciais em nível internacional, com o objetivo de combater efetivamente os crimes transnacionais e garantir que a ação da Justiça alcance os criminosos além das fronteiras, respeitando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os limites legais e a soberania de cada país (JACINI, 2002, p.76).

No artigo publicado por Thatiana Sestrem, a INTERPOL é composta pela Secretaria Geral, Escritório Central Nacional (BCN- National Central Bureau) e Assembleia Geral. A Secretaria Geral é responsável por coordenar as atividades cotidianas de combate ao crime. Já o Escritório Central Nacional (BCN) tem ao menos uma sede em cada país membro, a qual fornece o ponto de contato para Secretaria Geral e outros BCNs. Um BCN é dirigido por agentes policiais nacionais (geralmente federais). (SESTREM, 2023, p.02)

A Assembleia Geral é o corpo diretivo que reúne todos os países uma vez por ano para tomar as decisões. A polícia internacional, com ajuda de um sistema de comunicação chamado I-24/7, conecta todos os seus países membros, sendo 194 atualmente. Importante mencionar que, por se tratar de uma organização global, ela permite a cooperação entre seus pares, mesmo que os países não possuam relações diplomáticas. (CRAVO, 2019, p. 01)

Tendo em vista isso, a exigência de uma cooperação policial efetiva em questões criminais internacionais instituiu que a INTERPOL se tornasse uma organização a cada dia mais relevante na coleta de informações e de evidências em países estrangeiros, para a utilização em processos penais domésticos; a entidade

está concentrada, sobretudo, em prover assistência técnica, científica e jurídica na investigação de crimes que tenham ramificações internacionais com o autor do delito, com os atos constitutivos do crime ou com as consequências decorrentes desses atos.

O autor Raymond Kendall comenta que, atualmente, uma vez que a INTERPOL não possui autoridade policial independente, ela acaba por funcionar, primariamente, como uma central organizadora de informações, auxiliando no repasse e no intercâmbio de dados e informações entre as forças policiais soberanas mundo afora. As atribuições investigativas primárias da INTERPOL são conduzidas por meio dos Escritórios Centrais Nacionais (ECN ou NCB, National Central Bureau) de cada país, os quais atuam como um canal de intercomunicação de requisições entre autoridades policiais e estados membros (KENDALL, Raymond, op. cit., p. 375-376).

De acordo com a Nancy Guffey-Landers, a sede central da INTERPOL e os seus departamentos permanentes também oferecem uma base prática e mecanismos eficazes para o intercâmbio de documentos e de informações; infere-se, deste modo, que a matriz da organização complementa a rede de ECN (GUFFEY-LANDERS, Nancy, 1998, op. cit., p. 216). Nos casos de fugitivos internacionais, por exemplo, a INTERPOL poderá prover assistência proativa e sistemática aos estados membros e a outras entidades internacionais, oferecendo suporte operacional na busca pela localização de pessoas procuradas e coordenando ações de cooperação internacional de campo.

Nancy também comenta que, a atuação da sede central da Interpol dispensa o país requisitante de uma medida de notificar, diretamente, cada um dos demais países relacionados; este tipo de assistência jamais seria possível sem uma organização internacional estruturada com a Interpol. Com a ausência das ECN, por outro lado, autoridades policiais de cada país necessitariam realizar requisições pessoalmente as demais autoridades apropriadas, o que exigiria um grande desperdício de tempo e de esforços no combate ao crime, especialmente para

aquelas autoridades que não possuíssem contato no estrangeiro (GUFFEY-LANDERS, Nancy, 1998, op. cit., p. 217).

Para o autor JHA (2008, p.45):

Cada país membro mantém o Escritório Central Nacional (ECN) composto por agentes policiais nacionais. O ECN é o ponto de contato designado para a Secretaria Geral da Interpol, escritórios regionais e outros países membros, corroborando nas investigações e na localização e apreensão dos fugitivos. O ECN irá assegurar a transmissão adequada de informações para a agência correta. A Interpol mantém uma base de dados de crimes não resolvidos e criminosos condenados e denunciados. A qualquer momento, um país-membro tem acesso às seções específicas do banco de dados e suas forças policiais são encorajados a verificar as informações detidas pela Interpol sempre quando um grande crime é cometido. Uma força policial do país membro pode contatar um ou mais países membros através do envio de uma mensagem transmitida através dos escritórios da Interpol. (JHA, 2008, p. 4,5)

Hoje a INTERPOL está se preparando para completar seu centenário no ano de 2023. Nos últimos 30 anos, o número de países membros da INTERPOL aumentou para 194 países, comparado a 150 em 1989. A Organização também viu uma explosão no crescimento e no uso de sua rede policial global. Nos dias de hoje a INTERPOL possui 18 bancos de dados especializados, contendo mais de 100 milhões de arquivos policiais, consultados cerca de 230 vezes por segundo. (BIFFE, 2017, p. 1)

Por fim pode-se resumir ao todo que a Interpol atua em quatro setores, consideravelmente grandes, sendo elas: o suporte a base de dados, treinamento e desenvolvimento de policiais dos estados membros, o serviço de comunicação e o suporte operacional da polícia no país.

1.2.1 Objetivos e Princípios

Conforme escrito no artigo 2º de sua Constituição, os objetivos da Interpol são:

- (1) Garantir e promover a assistência mútua mais ampla possível entre todas as autoridades de polícia criminal, dentro dos limites das leis existentes nos diferentes países e no espírito da Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- (2) Criar e desenvolver todas as instituições que possuem contribuir de forma eficaz para a prevenção e repressão de crimes comuns; (INTERPOL, 1956, p.3)

Diante do próximo artigo 3º da Organização, Crimes comuns ou ordinary law crimes podem ser entendidos, como aqueles crimes desprovidos de caráter político, militar, religioso ou racial. (INTERPOL, 1956, p.3)

Observa-se que Michael Fooner, da análise dos preceitos contidos no artigo 2º da Constituição da INTERPOL depreende-se que, além de elencar as intenções da Organização, indicam um conjunto de princípios norteadores da cooperação policial internacional, dentre eles: (i) respeito às soberanias nacionais, considerando que as ações de cooperação devem se dar em conformidade com os sistemas jurídicos vigentes em cada país; (ii) repressão a crimes comuns, dado que é vedado à INTERPOL processar informações ou se envolver em atividades de cunho político, militar, religioso ou racial. Ademais, a Organização não atua no âmbito da esfera cível, salvo quando há necessidade de intervenção policial de caráter humanitário, como nos casos de pessoas desaparecidas, desastres naturais e catástrofes; (iii) universalidade, uma vez que há previsão de se promover a assistência mútua mais ampla possível, sem distinções quanto à orientação política do país, de seu idioma oficial ou da existência de relações diplomáticas entre os membros; (iv) flexibilidade, considerando que algumas formalidades são dispensadas nas comunicações da Organização, sem, no entanto, prejuízo do caráter oficial dos documentos; (v) observância dos Direitos Humanos, visto que a cooperação deve se dar dentro dos limites das leis existentes nos diferentes países e no espírito da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Outrossim, a INTERPOL realiza estudos e desenvolve resoluções afetas aos direitos civis e garantias de privacidade dos cidadãos e à imparcialidade das agências policiais no tratamento de suspeitos e detidos; e (vi) igualdade dos países-membros, dado que os 194 Estados-membros dispõem dos mesmos serviços, direitos e poder de voto, no âmbito da Organização, independentemente de tamanho ou antiguidade como membro. Ademais, nenhum país-membro tem poderes especiais ou poder de veto. (FOONER, 1989, p. 38)

CAPÍTULO II

NOÇÕES GERAIS SOBRE DIREITO INTERNACIONAL

2.1 CONCEITO DO DIREITO INTERNACIONAL

O direito internacional é um ramo jurídico bem estudado por diversos especialistas como o Tiago Fachini. (FACHINI, 2021, p.1) Para Tiago o direito internacional é um conjunto de normas que orienta as relações externas e a boa convivência entre Estados. Com a evolução dos Estados, das indústrias e da tecnologia, as nações começaram a se aproximar e criar relações mais estreitas, duradoras e pacíficas, contribuindo para aperfeiçoar o conceito de direito.

Diante disso, o Direito Internacional é aceito quase que de forma universal, incidindo sobre Estados, seus nacionais e organismos internacionais.

Direito Internacional é um ramo jurídico responsável por estudar e agrupar todas as normas criadas por uma sociedade, sendo ela através de seus representantes, cuja finalidade seja auxiliar e melhorar as relações externas e a boa convivência entre os países. (FACHINI, 2021, p.1)

É através da sua análise que se torna possível compreender as nuances e as normas de cada nação, pois ela abriu o caminho para respeitar as características de cada uma e alcançando harmonia nas negociações. Essa área jurídica se preocupa em encontrar mecanismos eficientes para garantir a efetividade das normas de teor internacional, encontrando soluções adequadas a todos e a cada caso.

Tiago Fachini cita a diferença dos dois tipos de direito internacional, que devemos saber, sendo elas a pública e a privada:

A **Pública** trata-se de um ramo das normas e leis que regem as negociações entre os países, como pactos e tratados. Nesse ramo são submetidos todos os entes soberanos, estatais e públicos, tratando-se, portanto, de relações jurídicas externas. Sua finalidade é de estabelecer um conjunto de normas jurídicas que regulamentam as interações e negociações entre Estados, respeitando, sempre, a soberania, os indivíduos e características de cada um deles.

A **Privada** é responsável pelo conjunto de normas jurídicas, criadas por um Estado, com a finalidade de resolver os conflitos de leis no espaço. Sendo assim, ele é aplicado em situações que envolvam entes privados e indivíduos que figurem na condição de particulares. Entretanto, o Estado não é parte da relação jurídica ou, caso seja, está equiparado a um particular. Ela tem como objetivo criar, compilar e indicar quais as leis competentes para situações que envolvam sujeitos particulares (naturais ou jurídicos) de diferentes países. É o caso, por exemplo, da necessidade de existirem normas que regulam contratos, adoção de menores e até mesmo crimes internacionais. (FACHINI, 2021, p.2)

Tiago Fachini dá um exemplo:

Um exemplo de direito internacional privado é quando um indivíduo possui bens em diferentes países e falece deixando herdeiros, sendo necessário averiguar as normas de herança e inventário que serão aplicadas no caso.(FACHINI, 2021, p.2)

Conforme art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ), de 1920, são fontes do Direito Internacional: as convenções internacionais, os costumes internacionais e os princípios gerais do Direito. A doutrina e a jurisprudência são meios auxiliares, não constituindo fontes em sentido técnico.

Características do art. 38:

Eis a redação do art. 38 do Estatuto da CIJ: “1. A Corte, cuja função seja decidir conforme o direito internacional as controvérsias que sejam submetidas, deverão aplicar: 2. As convenções internacionais, sejam gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; 3. O costume internacional como prova de uma prática geralmente aceita como direito; 4. Os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas; 5. As decisões judiciais e as doutrinas dos publicitários de maior competência das diversas nações, como meio auxiliar (...) 6. A presente disposição não restringe a faculdade da Corte para decidir um litígio ex aequo et bono, se convier às partes”.

No artigo escrito por Benigno Nuñez Novo, ele cita algumas fontes em espécie do direito internacional como:

Convenções internacionais: a principal e mais concreta fonte, com forte carga de segurança jurídica. Sem denominação específica, eis a razão de poderem ser denominadas como tratados, convenções, acordos, pactos etc. São elaborados de forma democrática, com a participação de todos os Estados,

disciplinam matérias variadas e dão maior segurança, pois exigem a forma escrita. (NOVO, 2018, p.6)

A segunda grande fonte são costumes internacionais:

Nessa linha, para que um determinado comportamento omissivo ou comissivo configure costume internacional, fonte em sentido técnico, deve cumular dois elementos, quais sejam: 1 – o material ou objetivo (“prova de uma prática geral”); e 2 – o psicológico, subjetivo ou espiritual (“aceita como sendo o direito”), a “opinio juris”. Caso configure regra aceita como sendo o direito, é uma fonte jurídica, cujo descumprimento é passível de sanção internacional. Resta cristalino que sua conceituação faz emergir a ideia de uma prática constante, geral, uniforme e vinculativa. Dica importante: quem alega um costume tem o ônus de prová-lo. (NOVO, 2018, p.6)

Princípios gerais do Direito também é considerado uma fonte apesar de difícil identificação são fontes autônomas. A própria “pacta sunt servanda”, a boa-fé e outras são exemplos. O Direito moderno passa a depender cada vez mais dos princípios. São modernamente classificados como fontes secundárias do Direito das Gentes. O fato de estarem previstos em tratados não tira sua característica de princípios. (NOVO, 2018, p.7)

Benigno cita (NOVO, 2018, p.8) uma exceção da equidade, as novas fontes do Direito das Gentes (ou Internacional) não estão previstas no rol art. 38 do Estatuto da CIJ. Analogia e equidade são soluções eficientes para enfrentar o problema da falta de norma. Podem ser colocadas como formas de complementação do sistema jurídico. Analogia: é a aplicação a determinada situação de fato de uma norma jurídica feita para ser aplicada a um caso parecido ou semelhante. Equidade: ocorre nos casos em que a norma não existe ou nos casos em que ela existe, mas não é eficaz para solucionar coerentemente o caso “sub judice”. OBS.: art. 38, § 2º, do Estatuto da CIJ – a aplicação da equidade (ex aequo et bono) pela CIJ depende de anuência expressa dos Estados envolvidos em um litígio.

Os atos unilaterais dos Estados consistem em manifestação de vontade unilateral e inequívoca, formulada com a intenção de produzir efeitos jurídicos, com o conhecimento expresso dos demais integrantes da sociedade internacional. O “jus cogens” é uma norma rígida, o oposto de “soft law”:

Estão previstas na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, em seus arts. 53 e 64. São imperativas e inderrogáveis, opondo-se ao “jus dispositivum”. Ainda que não haja hierarquia entre as fontes até aqui estudadas, há que se reconhecer que “jus cogens” é a exceção, estando acima de todas as outras. Versam normalmente sobre matérias atinentes à proteção aos direitos humanos, como a própria Declaração Universal de 1948. Soft law é um direito flexível ou direito plástico, oposto de “jus cogens”.

Para alguns, ainda é cedo para considerá-lo fonte. Surgiu no século XX com o Direito Internacional do Meio Ambiente. Preveem um programa de ação para os Estados relativamente à determinada conduta em matéria ambiental ou econômica. (NOVO, 2018, p.9)

Por fim pode-se ter em mente que, a importância do direito internacional é na medida que ele contribui para um melhor relacionamento entre os Estados, seus indivíduos e demais organismos externos, proporcionando segurança jurídica e garantias de direitos humanos aos envolvidos. Pelo fato de envolver países diferentes, com suas próprias características, peculiaridades, políticas, povos, cultura e economia, torna o direito internacional extremamente necessário para manter um cenário global harmônico e civilizado, pois, além de leis, também envolve um grau de consciência dos seus sujeitos.

2.2 ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

As Organizações Internacionais se destacam no mundo atual com participação ativa, apresentando-se de formas distintas e graus de complexidade diferentes. Para Clarisse (LIMA, 2022, p.1) pode-se resumir que, organizações internacionais são associações voluntárias de Estados Soberanos, firmadas por um tratado internacional, que lhes garante personalidade jurídica autônoma, caráter estável e que visam um propósito comum, através de cooperação internacional.

Podem ser estabelecidas por tratado ou ser um instrumento regido pelo direito internacional e dotado de personalidade jurídica própria, como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Mundial da Saúde e a Organização do Tratado do Atlântico Norte. (BOUWHUIS, 2012, p. 451)

Com respeito à base jurídica convencional, pode-se anotar que as OIs são sujeitas de direitos derivados ou secundários, assim, devem a sua existência a um ato jurídico prévio e exterior à Organização. Em geral, tal ato jurídico adota a forma de um tratado multilateral negociado no âmbito de uma conferência intergovernamental. A criação das OIs mediante tratados internacionais constitui característica que permite diferenciar tais entidades de outras estruturas institucionais que podem funcionar como atores no cenário internacional.

Como exemplo das entidades referidas, podemos mencionar as Organizações Internacionais Não-Governamentais. As ONGs têm sua existência jurídica originada em ato de direito interno e, segundo Sobrino Heredia, são constituídas por:

Associações, fundações, instituições privadas fruto da iniciativa privada ou mista, com exclusão de todo acordo intergovernamental, constituídas de forma duradoura, espontânea e livre, por pessoas privadas ou públicas, físicas ou jurídicas de diferentes nacionalidades, que, expressando uma solidariedade transnacional, perseguem sem espírito de lucro, um objetivo de interesse internacional, e são criadas em conformidade com o direito interno de um Estado. (HEREDIA, 1999, p.47)

Outra característica fundamental das OIs é a sua estrutura orgânica permanente e independente. Assim, todas as OIs contemporâneas possuem estruturas institucionais constituídas por diversos órgãos permanentes. Observe-se que nem todos os órgãos das OIs são dotados desta qualidade. Somente subsistem aqueles que são essenciais ao funcionamento contínuo da organização. Existem outros órgãos que podem constituir-se para reuniões periódicas. Os órgãos das OIs possuem independência funcional dos Estados-membros e são dotados dos meios necessários para alcançar os objetivos institucionais das organizações.

Segundo Heredia:

Não é possível falar de uma estrutura institucional típica adaptável a qualquer organização, não obstante pode-se observar a existência de estruturas de bases similares apoiadas no esquema tripartite: uma assembléia plenária na qual participam todos os Estados-membros, uma instituição de composição restrita, que assegura o governo da organização, e um secretariado encarregado da administração. Os dois primeiros órgãos costumam ser formados por representantes dos governos, enquanto que o terceiro é integrado por funcionários internacionais. (HEREDEIA, 1999, p.47)

De acordo com Luiz Roberto Silva (SILVA, 2008, p.341) toda organização internacional, para ser considerada como tal, deve apresentar no mínimo, uma Assembleia Geral e Secretariado Permanente. Outras características completam a definição das organizações:

Ordenamento Jurídico Próprio – As Organizações têm um ordenamento jurídico próprio.

Personalidade Jurídica de Direito Internacional Público – As Organizações podem celebrar tratado em nome próprio, por meio de seus representantes. Existência de órgãos próprios e permanentes – Para a Organização funcionar deve ter uma estrutura administrativa, no entanto geralmente as Organizações têm pelo menos três órgãos:

Conselho: Funciona como órgão executivo, onde as decisões mais importantes são feitas;

Assembleia: Todos os membros participantes da Organização participam;

Secretaria: órgão que organiza as reuniões, o arquivo, faz o funcionamento burocrático.

Poderes próprios: A Organização deve ter poderes para agir, poder está submetida ao critério da soma zero (para um ganhar o outro deve perder), desta forma os Estados devem abrir mão da Soberania para a Organização ganhar poder.

Sede própria: Ainda não existe alguma Organização exclusivamente virtual, toda Organização tem seu prédio próprio. (SILVA, 2008, p.341)

Todo o exposto até aqui nos remete a maior e mais importante Organização Internacional que é a das Nações Unidas. Sem ela talvez não teria um critério comparativo entre as OI (Organização Internacional), ou ainda não seria este um tema de tanta relevância dentro do Direito Internacional. Sua importância é solar sobre este assunto e fica claro que para interpretá-la necessitamos de outro artigo, quiçá livro específico. Aqui, então faremos algumas colocações para o entendimento dessa organização.

De acordo com a Clarisse Ferraz Lima a ONU foi estruturada em seis casas fundamentais:

Assembleia Geral: casa regida pelo princípio da Igualdade dos membros. Cada estado-membro tem um voto de igual valor e peso.

Conselho Econômico- Social: O conselho executivo, onde participam 54 membros de forma alternada. Decidem as questões relacionadas com assuntos sociais e econômicos. É um foro de discussão incontestada e de grande relevância atualmente, sob seu crivo a ONU se atualiza e discute questões de absoluta relevância. O ECOSOC é a casa que mais atende aos anseios da sociedade internacional, fazendo a auscultação de uma sociedade plural.

Conselho de Segurança: é considerado a “polícia” da ONU, tem como função principal a segurança internacional. Diferente das demais casas tem voto proporcional com pesos e medidas diferentes para os cinco membros permanentes e os dez rotativos.

Conselho de Tutela: encontra-se suspenso, tem como objetivo garantir a estruturação dos territórios sob a tutela da Organização.

Secretariado: parte burocrática da Organização cuida da sua existência operacional. (LIMA, 2022, p.1)

Além das casas estruturais a ONU possui agências especializadas, comitês e secretariados específicos e organizações conveniadas que dão a ela o volume e a importância que tem hoje. Sem as organizações internacionais não se faz mais possível no mundo. O posicionamento, muitas vezes mesquinho dos Estados nacionais, foram alimento que as OI se tornassem foros mais democráticos e abertos, onde o que mais importa não é a relação de poder, mas sim o poder das relações.

Segundo Clarisse Lima as Organizações Internacionais foram, de forma mansa e reflexiva se tornando os grandes palcos para o Direito Internacional. Lugar de diversidade e ampliação de ideias, lugar de falar e ser ouvido. As organizações internacionais mantiveram possíveis os ideais de Paz Mundial, mesmo não

enfrentando inúmeras dificuldades. Apesar de toda a afeição mantida pelas organizações internacionais, temos em perspectiva os problemas e vícios existentes e as diversas agruras que permanecem no horizonte das OI. Sabemos que a necessidade de ajustes é necessária a cada passo do caminho das organizações. De forma endógena ou exógena devemos avaliar os problemas, prever os questionamentos futuros e ajustar (LIMA, 2022, p.1)

As organizações estão muito longe da perfeição, mas sem dúvida são, ainda, hoje, um grande instrumento para a sustentação de um desejo de paz presente no sistema internacional.

CAPÍTULO III

LIMITES DA INTERPOL

3.1 PROBLEMAS ENFRENTADOS PELA INTERPOL

Diante dessa pesquisa a autora Nancy Guffey-Landers analisa que, a estruturação orgânica da INTERPOL e as atribuições atualmente confiadas à organização pela sociedade internacional não são livres de problemas. A autora também comenta que um dos percalços enfrentados pela entidade se dá na busca e na captura, pelos agentes das forças policiais domésticas, de indivíduos procurados em outros países, já que aqueles não possuem obrigações cogentes para com a INTERPOL no tocante aos foragidos internacionais– seu “código vermelho” (*red notice*) apenas informa as polícias locais sobre a existência de mandado de prisão decretado contra um indivíduo no exterior ou, ainda, no âmbito do Tribunal Penal Internacional (TPI ou ICC, *International Criminal Court*). (GUFFEY-LANDERS, 1998, op. cit., p. 217)

Com isso Nancy cita que,

As autoridades locais têm poder apenas relativo na condução do cumprimento do mandado; se um fugitivo internacional é preso e mantido sob custódia por força de um “código vermelho” da INTERPOL, o processo de tê-lo extraditado ao país requisitante de sua captura é, normalmente, conduzido por meio de canais diplomáticos. Acontece que, embora a diplomacia seja uma excelente via de resolução de conflitos entre países, não é sempre efetiva na área de investigação e persecução criminais, onde a política e outros fatores nebulosos podem se sobrepor à busca por justiça, o que, de

grosso modo, costuma se expressar de duas maneiras contrapostas, mas igualmente problemáticas. (GUFFEY-LANDERS, 1998, op. cit., p. 217)

É válido ter em mente que, a INTERPOL jamais poderá atuar ou intervir em questões de cunho político, e isso à luz de sua própria Constituição, há notícias da utilização, por estados considerados não democráticos, de ferramentas da própria Interpol como “armadilhas” para os opositores de tais regimes que se encontrem no exterior. O autor Igor Savchenko dá um exemplo que, a suposta falta de mecanismos de verificação dos casos merecedores de “código vermelho” estaria levando à prisão, injustamente, pessoas como ativistas, políticos e jornalistas. (SAVCHENKO, 2015, p. 10)

Para Nancy, a Interpol estaria deixando de intervir em diversos outros procedimentos de extradição com suposta motivação política ou de aplicação da lei doméstica dos países; assim, com a sua atuação limitada nos atos investigatórios e desprovida de mecanismos coercitivos efetivos, a organização esbarraria em um obstáculo fundamental a seu objetivo institucional de combater, eficazmente, o crime internacional. (GUFFEY-LANDERS, 1998, op. cit., p. 218)

Alexandre Silva menciona em uma revista de Faculdade de Direito, que é possível considerar que algumas das limitações à atuação da INTERPOL decorrem das problematizações do Direito penal internacional e, até mesmo, da inexistência de normas internacionais que disciplinem, em caráter específico, o trabalho das polícias judiciárias em escala global. (SILVA, 2013, p. 80-81)

De acordo com o Estatuto Romano Internacional (Rome Statute of the International Criminal Court, 2002, p.12) marcos como a implementação do Tribunal Penal Internacional (TPI) arrefeceram os debates relacionados à própria existência de um Direito Internacional Penal e representaram, também, uma expressiva conquista da sociedade internacional, ao possibilitar a persecução penal e um julgamento justo daqueles acusados pela prática de crimes de genocídio, de guerra, contra a Humanidade e de agressão em qualquer parte do mundo.

É importante ressaltar que o Tribunal em questão somente será competente para julgar os referidos crimes, considerados, ao menos pelas nações signatárias do Estatuto de Roma, aqueles de “maior gravidade” e que “afetam a comunidade internacional no seu conjunto”, cabendo, portanto, a cada estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais (Rome Statute of the International Criminal Court, 2002, p.12) – como alguns daqueles previstos no Projeto de Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade (primeira leitura), de 1991, a exemplo do terrorismo internacional (artigo 24), do tráfico ilícito de drogas (artigo 25) e de danos graves ao meio-ambiente (artigo 26), (MORTON, 2000, p.123-124)

Resumidamente, é possível ver que em alguns requisitos é visível destacar que nessa organização policial a sua limitação de fronteira, de execução do seu poder e trabalho é restritiva em alguns aspectos de acordo com o sua própria Consituição e leis de países-membros.

3.2 DIFUSÕES DA INTERPOL

A INTERPOL é reconhecida por trabalhar com difusões, que são alguns comandos específicos para identificar perigos potenciais, nela existindo as cores vermelha, amarela, verde, roxa, laranja, azul, negra e a branca. As difusões são pedidos internacionais de cooperação ou alertas que permitem que as policias dos países-membros compartilhem informações críticas relacionadas ao cometimento de crimes.

De acordo com o próprio site da Interpol (INTERPOL, 2019) as difusões são publicadas pela Secretária-Geral, a pedido de um Escritório Central Nacional, ou, excepcionalmente por iniciativa da própria Secretaria, e são disponibilizadas a todos os membros. As Difusões podem, ainda, ser solicitadas pelas Nações Unidas, Tribunais Criminais Internacionais e pelo Tribunal Penal Internacional para buscar pessoas procuradas por cometer crimes sob suas jurisdições, notadamente genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

A difusão vermelha ou *Red notice* é bastante comentada por alguns autores, João Biffe cita que a (i) *red notice* é o instrumento utilizado pela Interpol com a

finalidade de auxiliar as autoridades no cumprimento dos mandados de prisão de pessoas que se encontram no estrangeiro, ou daqueles que, estando no território nacional, são procurados no estrangeiro. (BIFFE, 2017, p.2)

Além da difusão vermelha utilizada pela Interpol, temos outras a ser notadas, como é citado abaixo: (BIFFE, 2017, p.2)

1. **yellow notice** (difusão amarela): destina-se à localização de pessoas desaparecidas e também para ajudar na identificação de pessoas que não conseguem, por si sós, ser identificadas;
2. **blue notice** (difusão azul): tem por objetivo coletar o maior número possível de informações sobre a identidade da pessoa, localização ou atividades relacionadas ao crime;
3. **black notice** (difusão negra): destina-se a conseguir informações acerca de corpos não identificados;
4. **green notice** (difusão verde): visa a fornecer avisos e serviços de inteligência sobre pessoas que cometeram crimes e tendem a repeti-los em outros países;
5. **orange notice** (difusão laranja): destina-se a alertar sobre riscos iminentes à segurança pública em eventos;
6. **purple notice** (difusão roxa): tem por objetivo fornecer informações sobre métodos, *modus operandi* e aparelhamento de criminosos;
7. **white notice** (difusão branca): destina-se à localização de bens culturais.

Por fim, pode-se concluir que a Interpol possui algumas formas de códigos que tendem a identificar a ocorrência e o que cada uma significa no cenário nacional e internacional. A grande parte das Difusões publicadas são de uso restrito às forças policiais, acessíveis através do Sistema I-24/7 da INTERPOL, (INTERPOL,2019, p.400) não sendo disponibilizadas publicamente.

No entanto, em alguns casos, com o objetivo de solicitar ou alertar ajuda do público, um extrato da Difusão pode ser veiculado no sítio aberto da Organização, disponível em www.interpol.int (INTERPOL, 2019, p.400)

Tabela demonstrativa das cores da Interpol (suas difusões):

	<p>Red Notice To seek the arrest or provisional arrest of wanted persons with a view to extradition.</p> <p>AVISO VERMELHO</p> <p>Para buscar a prisão ou a detenção provisória de pessoas procuradas com vista à extradição</p>		<p>Yellow Notice To help locate missing persons, often minors, or to help identify persons who are unable to identify themselves.</p> <p>AVISO AMARELO</p> <p>Para ajudar a localizar pessoas desaparecidas , muitas vezes menores, ou para ajudar a identificar as pessoas que são incapazes de se identificar.</p>
	<p>Blue Notice To locate, identify or obtain information on a person of interest in a criminal investigation.</p> <p>AVISO AZUL</p> <p>Para localizar, identificar ou obter informações sobre uma pessoa de interesse em uma investigação criminal.</p>		<p>Black Notice To seek information on unidentified bodies.</p> <p>AVISO PRETO</p> <p>Para buscar informações sobre corpos não identificados .</p>
	<p>Green Notice To warn about a person's criminal activities if that person is considered to be a possible threat to public safety.</p> <p>AVISO VERDE</p> <p>Para alertar sobre atividades criminosas de uma pessoa , se essa pessoa é considerada como uma possível ameaça à segurança pública .</p>		<p>Orange Notice To warn of an event, a person, an object or a process representing an imminent threat and danger to persons or property.</p> <p>AVISO LARANJA</p> <p>Para alertar sobre um evento, uma pessoa, um objeto ou um processo que representa uma ameaça iminente e perigo para pessoas ou bens .</p>
	<p>INTERPOL – United Nations Security Council Special Notice Issued for individuals and entities that are subject to UN sanctions.</p> <p>Aviso Especial do Conselho de Segurança das Nações Unidas INTERPOL -</p> <p>Emitido para indivíduos e entidades que estão sujeitas a sanções da ONU.</p>		<p>Purple Notice To provide information on <i>modi operandi</i>, objects, devices and concealment methods used by criminals.</p> <p>AVISO ROXO</p> <p>Para fornecer informações sobre <i>modus operandi</i>, objetos , dispositivos e métodos de ocultação utilizados pelos criminosos.</p>

Imagem: reprodução (com adaptação) <http://www.interpol.int/INTERPOL-expertise/Notices>.

3.3 A INTERPOL NO BRASIL

O Brasil é membro desde 06 de outubro de 1986. O Escritório Central Nacional da INTERPOL está sediado em Brasília, no Departamento de Polícia Federal, o qual faz parte da unidade de Coordenação Geral de Cooperação Internacional. Entretanto, existe um BCN em cada estado brasileiro. Ressalta-se que entre 2014 e 2018 o BCN nacional coordenou mais de 200 prisões de fugitivos internacionais em nosso país.

No Brasil, as funções da Interpol são: centralizar as informações e a documentação sobre crimes existentes no país, de interesse para a cooperação policial internacional; fazer executar no país as operações e ações policiais solicitadas pelos Estados membros; receber as solicitações de informações, verificações e outras diligências, transmitidas pelos escritórios centrais dos Estados membros; repassar aos outros escritórios centrais nacionais as petições enviadas pelos juízes ou órgãos policiais de seu país, visando à sua execução no exterior (JACINI, 2002, p.80).

Em analogia com a atividade de Inteligência nota-se que:

A Agência Brasileira de Inteligência (Abin), órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin), deve assumir a missão de centralizar, processar e distribuir dados e informações estratégicos para municiar os órgãos policiais (federais, estaduais e municipais) nas ações de combate ao crime organizado. Além disso, a Abin é responsável por manter contato com os Serviços de Inteligência parceiros, no sentido de favorecer a troca de informações e a cooperação multilateral. (RODRIGUES, 2009, p.58)

Doutrinadores, como Aury Lopes Junior, Fernando da Costa Tourinho Filho e Júlio Fabbrini Mirabete, afirmam que (2012, p.262)

A doutrina, registra exceções aos princípios de obediência à soberania, referindo-se à possibilidade de casos de extraterritorialidade, ou seja, de aplicação da lei processual penal brasileira fora do território nacional. São as hipóteses de aplicação: em território nullius Conde não há soberania de qualquer país); em território estrangeiro, com autorização do respectivo Estado; em território ocupado, em caso de guerra.

Nesse sentido, os Estados estrangeiros, assim como o Brasil, devem respeitar o princípio da soberania. Não podendo efetuar prisões de pessoas que estejam em

território de outro Estado, mesmo que se trate de uma organização internacional como a INTERPOL.

Se a polícia brasileira, seja a Polícia Federal, seja a Polícia Civil, ou até mesmo, a INTERPOL, por intermédio das polícias pátrias, capture alguém no território de um país, tal prisão deve necessariamente ser considerada ilegal, em homenagem à Constituição Federal, aos tratados internacionais e à soberania do Estado estrangeiro, que restou violada.

Caso um Estado estrangeiro, pretenda julgar ou executar uma sentença penal condenatória, de um sujeito que se encontra no território pátrio, não poderá "abduzir" o indivíduo, desrespeitando a soberania do Estado brasileiro, deverá sim, requerer a EXTRADIÇÃO, que é justamente o instrumento de cooperação internacional na repressão à criminalidade por meio do qual um Estado entrega a outro uma pessoa acusada ou condenada, para que seja julgada ou submetida à execução da pena, e isso também se aplica ao Estado brasileiro.

O procedimento bifásico de extradição, no nosso ordenamento jurídico está previsto nos artigos 76 e seguintes da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Estatuto do Estrangeiro. Nesse sentido, também pode-se citar o ato de ENTREGA, previsto no artigo 102 a do Decreto n.º 4.388 de 2002, o Estatuto de Roma, que regulamenta, o Tribunal Penal Internacional.

3.3.1 Difusões da Interpol no Brasil

No nosso país a determinação expressa para a publicação de Difusão Vermelha é encaminhada pela autoridade judicial ao Escritório Central Nacional da Interpol em Brasília, consoante Instrução nº 01, de 10 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça, que prevê:

Art. 1º - Os magistrados estaduais, federais, do eleitoral ou militares, juízes de primeiro grau, desembargadores ou juízes de segundo grau e ministros de tribunal superior, ao expedirem ordem de prisão por mandado ou qualquer outra modalidade de instrumento judicial com esse efeito, tendo ciência própria ou por suspeita, referência, indicação, ou declaração de qualquer interessado ou agente público, que a pessoa a ser presa está fora do país, vai sair dele ou pode se encontrar no exterior, nele indicarão expressamente essa circunstância.

Parágrafo único. A medida referida no caput deste artigo deve ser adotada nos casos de ordem de prisão por decisão judicial criminal definitiva, de sentença de pronúncia ou de qualquer caso de prisão preventiva em processo crime.

Art. 2º O mandado de prisão ou o instrumento judicial com esse efeito, contendo a indicação referida no artigo anterior, será imediatamente encaminhado, por cópia autenticada, ao Superintendente Regional da Polícia Federal - SR/DPF no respectivo estado, com vista à difusão vermelha. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, Seção 1, p.265)

O João Biffe Jr. (BIFFE, 2017, p.1) também comenta dessas difusões no Brasil, onde ele fala que:

No Brasil o Escritório Central Nacional é operado pela Coordenação-Geral de Polícia Criminal Internacional da Diretoria Executiva do Departamento de Polícia Federal (DPF). Nos termos da Instrução Normativa nº 01/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a autoridade judicial ao expedir ordem de prisão por mandado, tendo ciência própria ou por suspeita, referência, indicação ou declaração de qualquer interessado ou agente público, de que a pessoa a ser presa está fora do país, vai sair dele ou pode-se encontrar no exterior, devem remeter o instrumento ao Superintendente Regional da Polícia Federal (SR/DPF) do respectivo Estado, a fim de se providencie sua inclusão no sistema informático da Interpol como *red notice*. (BIFFE, 2017, p.1)

Há um detalhe muito importante que o próprio autor Biffe destaca, pois de acordo com essa medida citado acima, deve ser adotado apenas nos casos de prisão preventiva ou prisão decorrente de sentença condenatória com trânsito em julgado. Com o mandado em mãos, a Interpol emitira a notícia de sua existência para todos os 194 países-membros da organização internacional, objetivando a localização e eventual captura da pessoa procurada. (BIFFE, 2017, p.1)

De acordo com o artigo escrito por João Biffe (BIFFE, 2017, p.2), a difusão vermelha a ser cumprida no Brasil acontece de modo diferente do que ocorre no estrangeiro. Aqui, a difusão vermelha, por si só, não é suficiente para que seja efetivada a prisão da pessoa procurada. O Supremo Tribunal Federal (STF) entende ser necessária prévia ordem escrita de juiz integrante do Poder Judiciário brasileiro. Dessarte, caso a pessoa esteja no território nacional, ainda que seu nome conste na Interpol como procurada em razão de “red notice”, deve ser proposto pedido de extradição ao Pretório Excelso, para que o relator determine a prisão preventiva para fins de extradição.

Biffe finaliza que, diante de tudo isso, existe a hipótese de que a execução do mandado de prisão de estrangeiro, sem pedido prévio de extradição e prisão preventiva decretada, configura constrangimento ilegal. Mesmo diante das inúmeras críticas doutrinárias a essa posição, diante do fato desse entendimento ir de encontro ao princípio constitucional da cooperação internacional da qual nossa Constituição Federal de 1988 é signatária em suas relações internacionais (art. 4º, IX, da CF/88), também fere o princípio da Justiça Penal Internacional. (BIFFE, 2017, p.3)

CONCLUSÃO

Em virtude do que foi mencionado, podemos ver o quanto a organização policial citada tem uma grande relevância em diversos países. Ela tendo a sua própria capacidade jurídica de ter direitos e de assumir obrigações como uma instituição, ela se tornou reconhecida como um sujeito de Direito Internacional. Apesar de ser uma grande potência policial, é visto que na sua própria Constituição algumas leis á proibi de se manifestar e exercer a sua função em certos crimes.

Ao longo do tempo, o mundo, a sociedade e as pessoas vão se mudando, e conseqüentemente a evolução começa ser vista em vários aspectos, e é claro que deve haver mudanças em relação as leis também.

Como tudo que aprendemos durante a pesquisa, a Interpol NÃO deveria ter seu acesso completamente limitado hoje em dia. Depois de tantos anos de Constituição cumprida, a sua autoridade em investigações supranacionais poderia revelar um instrumento mais eficaz do que os demais métodos atualmente disponíveis, já que aqueles teriam uma ligação direta com o país no qual a investigação criminal estivesse sendo conduzida.

Seria de extrema importância essa organização policial (Interpol) ter os seus direitos mais aprofundados em investigações criminais, pelo fato da autoridade da Interpol ser designada para assumir a direção de determinada investigação criminal internacional se sobreporia às autoridades e aos investigadores nacionais.

No contexto geral, podemos finalizar que a Interpol, pode sim deixar de lado algumas vezes o “cumprir da lei 100%” que é o sistema de Justiça Criminal Internacional, pois ela poderá assumir funções institucionais capazes de alçar a organização ao coprotagonismo no enfrentamento à criminalidade organizada. Com adoção de novas emendas, resoluções, tratados e acordos na sua Constituição o seu limite nas fronteiras terá força para ser suportadas em crimes não interferidas por ela antes. Por tanto, a atualização da sua base jurídica se faz necessário, para que o melhoramento da sua participação em crimes particulares dos países-membros seja mais ativa, disponível e aceita hoje em dia.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Malcolm. *Policing the World: Interpol and the Politics of International Police Cooperation*. New York: Oxford University Press, 1989. 211.

BIFFE JR., João. *Concursos públicos: terminologias e teorias inusitadas*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federal do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto Nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em 28 de setembro de 2022.

BRASIL. *LEI No 5.015, 12 DE MARÇO DE 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 27 abr 2023.

BREGALDA, Gustavo. *Direito internacional público & direito internacional privado*. São Paulo: Atlas, 2007.

CRAVO, Marco. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-Como-Funciona-a-Interpol/744927405>

FERRARI, Marcio. Revista Superinteressante. *O que é Interpol?* Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/o-que-e-interpol/>.

FOONER, Michael. *Interpol: Issues in world crime and international criminal justice*. New York: Plenum Press, 1989.

GOMES, Rodrigo Rodrigues Freire. *Interpol* <https://www.infoescola.com/geografia/interpol/>

GUFFEY-LANDERS, Nancy. *Establishing an International Criminal Court: will it do justice?* In: Maryland Journal of International Law. v. 20, 1996

HEREDIA, José Manoel Sobrinho. In: VELASCO. Manuel Diez de. *Las Organizaciones Internacionales*, 11 Edição. Editorial Tecnos S.A.: Madrid, 1999.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT (TPI). *Rome Statute of the International Criminal Court*, 2002. Disponível em:

<<https://www.icc-cpi.int/resource-library/Documents/RS-Eng.pdf>>.
Acesso em: 10 jan 2023.

INTERPOL. *Constitution (1956). The Constitution of the ICPO – INTERPOL.* Vienna, 1956. Disponível em: [https://www.interpol.int/content/download/590/file/Constitution%20of%20the%20ICP O-INTERPOL-EN.pdf](https://www.interpol.int/content/download/590/file/Constitution%20of%20the%20ICP%20O-INTERPOL-EN.pdf).

INTERPOL. *About Interpol,* 2012. Disponível em: <<https://www.interpol.int/News-and-media/Publications2/Fact-sheets2>>.
Acesso em: 27 abr 2023.

INTERPOL. *Brazil.* 2018. Disponível em: <<https://www.interpol.int/Member-countries/Americas/Brazil>>. Acesso em: 27 abr 2023.

INTERPOL. *Constituição da Interpol.* 1956. Disponível em: <http://www.interpol.int/About-INTERPOL/Legal-materials/The-Constitution> Acesso em 29 de setembro de 2022

INTERPOL. *How we work: Notices.* 2019. Disponível em: <https://www.interpol.int/How-we-work/Notices/About-Notices>. Acesso em: 10 out. 2022.

JACINI, Wantuir Francisco Brasil. *TERRORISMO: atuação da Polícia Federal.* Revista CEJ, Brasília, n. 18, p. 74-82, jul./set. 2002.

JHA, Rajesh K. *Interpol: Security and its Security Problems.* 2008, Prashant Publishing House, Delhi. India.

LIMA, Clarisse Laupman Ferraz. *Organização das Nações Unidas: a expressão de um novo tempo. 1 Edição 2022.*

LING, Cheah Wui. *Policing Interpol: The Commission for the Control of Interpol's Files and the Right to a Remedy.* Bélgica: Martinus Nijhoff Publishers, 2010.

LOPES Jr., Aury. *Direito Processual Penal.* 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 262.

MORTON, Jeffrey. *The International Law Commission of the United Nations.* Columbia: University of South Carolina Press, 2000, p. 123-124.

POLÍCIA FEDERAL. *Memória: Criação do Departamento Federal de Segurança Pública – DFSP.* 2017. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/institucional/historico>. Acesso em: 13 mar. 2023.

RODRIGUES, Cristina Célia Fonseca. *A atividade operacional em benefício da segurança pública: o combate ao crime organizado*. Revista Brasileira de Inteligência, Brasília. Abin, n. 5, p. 57-64, out. 2009.

SESTREM, Thatiana. *Presença em LISTA da Interpol*. Disponível em: <https://gedanken.com.br/presenca-em-lista-da-interpol/#:~:text=O%20que%20significa%20Lista%20Internacional,em%20seu%20pa%C3%ADs%20de%20origem>. 24 de fevereiro 2023. Acesso em: 20 abr.2023.

SILVA, Alexandre. *Direito internacional penal* (direito penal internacional?): breve ensaio sobre a relevância e transnacionalidade da disciplina. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 62, 2013.

SILVA, Roberto Luiz. *Direito internacional público*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

STESSENS, Guy. *Money Laundering: a New International Law Enforcement Model*. New York: Cambridge University Press, 2005.

SAVCHENKO, Igor. The report: *The Interpol system is in need of reform*. Fev. 2015. Disponível em: <http://en.odfoundation.eu/a/5947,the-report-the-interpol-system-is-in-need-of-reform>>. Acesso em: 13 set. 2022.